



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15586.000420/2006-23
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.206 – 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FÁBIO COLODETTE RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO. PARTE DISPOSITIVA.

A decisão do acórdão é aquela que consta na sua parte dispositiva, independentemente do conteúdo do voto, cabendo a oposição de Embargos de Declaração, no caso de eventual contradição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, por ausência de utilidade, quando o apelo visa reverter declaração de decadência que não integrou a parte dispositiva do acórdão.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 20/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio. Ausente, justificadamente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Em sessão plenária de 29/10/2009, foi julgado o Recurso Voluntário nº 167.512, prolatando-se o Acórdão nº 2201-00.446 (fls. 1.772 a 1.780), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2001, 2002, 2003

*DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRAZO
CONTADO DE FORMA MENSAL - INAPLICABILIDADE.*

1. Da interpretação sistêmica dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, parágrafo único e artigos 4º; 8º e 10º da Lei nº 9.250, de 1995 e do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a base de cálculo do imposto de renda é a soma anual dos valores apurados mensalmente. Não há antinomia entre uma norma estabelecer que os valores consideram-se recebidos no mês em que houver o crédito pela instituição financeira e outra norma considerar a base de cálculo constitui-se da soma dos valores recebidos em cada um dos meses do ano-calendário.

2. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Preliminar de decadência acolhida em parte

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO QUE DA ANÁLISE DA PROVA EM CONCRETO AFASTA A EXIGÊNCIA RELACIONADA AOS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE TERCEIROS - DEMAIS CONTAS EM NOME DO FISCALIZADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº14

3. Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

ERRO NA FORMA DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO

4. É nulo o lançamento feito na pessoa física do contribuinte quando esta, para fins tributários, deveria ter sido equiparada à pessoa jurídica. Inteligência artigo 150, § 1º, II, do Decreto nº 3000, de 1999 e do artigo 41, § 1º, b, da Lei nº 4.506, de 1964.

5. Identificando que os valores creditados duas das contas bancárias eram decorrentes do exercício da atividade de troca de cheques pré-datados, mediante deságio, exercida de foima habitual, cabia à Fiscalização, em relação a tais valores, atribuir CNPJ ao sujeito passivo e arbitrar o valor do lucro omitido.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito e dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores lançados nos meses de janeiro a abril do ano-calendário de 2000, da agência 1.802-3, conta corrente 109107, do Banco do Brasil S/A, cujo titular é Berenice Collodetti, e desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.”

Cientificada do acórdão em 03/08/2010 (fls. 1.781), a Fazenda Nacional interpôs, em 04/08/2010, o Recurso Especial de fls. 1.784 a 1.789, visando rediscutir a **decadência relativa ao ano-calendário de 2000**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2201-00.190, de 1º/09/2010 (fls. 1.795 a 1.797), que assim descreveu a decisão que teria sido adotada no acórdão recorrido (fls. 1.796):

“A decisão foi assim resumida:

‘Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência da multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75% acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 2000 e excluir da base de cálculo os valores registrados nas planilhas especificadas no item 5.2 das fls. 1669 a

1672, que correspondem às contas em nome de Berenice Collodetti.’ ”

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento, em 1º/07/2011 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 1.802), o Contribuinte ficou-se silente (despacho de fls. 1.841).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata-se de Recurso Especial, interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional. O apelo visa rediscutir a decadência relativa ao ano-calendário de 2000, que teria sido declarada no acórdão recorrido.

De plano, esclareça-se que, no acórdão recorrido, as preliminares foram rejeitadas, sem menção a eventual declaração de decadência, conforme consta da sua parte dispositiva, que a seguir se reproduz:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito e dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores lançados nos meses de janeiro a abril do ano-calendário de 2000, da agência 1.802-3, conta corrente 109107, do Banco do Brasil S/A, cujo titular é Berenice Collodetti, e desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.”

Por outro lado, a conclusão do voto vencedor assim registra:

“ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para afastar a exigência da multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75%; acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 2000 e excluir da base de cálculo os valores registrados nas planilhas especificadas no item 5.2 das fls. 1669 a 1672, que correspondem às contas em nome de Berenice Collodetti.”

Esclareça-se que, por ocasião da elaboração do Despacho nº 2201-00.190, por meio do qual foi examinada a admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, fez-se constar como sendo o resumo da decisão, o que na verdade era a conclusão do voto vencedor (fls. 1.796)

Importa salientar que, independentemente do conteúdo do voto condutor do acórdão, a decisão válida é aquela que consta na parte dispositiva do julgado. Assim, ausente a oposição de Embargos de Declaração, consolida-se o resultado registrado na decisão do acórdão, que não menciona a declaração de decadência.

Destarte, tendo em vista que a suposta declaração de decadência, combatida pela Fazenda Nacional, na verdade não foi objeto de deliberação pelo Colegiado, o apelo revela-se sem utilidade.

Processo nº 15586.000420/2006-23
Acórdão n.º **9202-003.206**

CSRF-T2
Fl. 7

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por falta de utilidade.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo